



# VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:  
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

**2 A 6 DE SETEMBRO/2019**



**Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:**

**Resumo**      (    ) **Relato de Experiência**      (    ) **Relato de Caso**

## **DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRABALHISTA APÓS REFORMA TRABALHISTA.**

**Delimitação do tema: Pretende-se analisar neste trabalho se o art. 223-G, § 1º, CLT.**

**AUTOR PRINCIPAL:** Natalia Silveira Potrich

**CO-AUTORES:**

**ORIENTADOR:** Prof. Me. Cássio Henrique P. dos Santos

**UNIVERSIDADE:** Universidade de Passo Fundo

### **INTRODUÇÃO**

O objetivo geral deste trabalho é examinar a (in)constitucionalidade da tarificação do dano extrapatrimonial trabalhista através do salário do ofendido, conforme prevê a redação do art. 223-G, § 1º incluído pela lei 13.467/2017 (Reforma trabalhista) que trouxe a novidade da tarificação do dano extrapatrimonial como parâmetro o salário do trabalhador.

A honra, dignidade, intimidade e vida privada de um ser humano, por exemplo, não tem preço, uma vez que a pessoa é um ser único, insubstituível.

Portanto, é possível tarificar esses elementos de maneira diferente a título de indenização levando em consideração o salário do trabalhador, ainda que decorrente do mesmo fato gerador.

Assim sendo, questiona-se se a tarificação do dano moral através do salário do trabalhador será (in)constitucional em razão da disposição do art. 5º da Constituição Federal que prevê que todos são iguais perante a lei.

### **DESENVOLVIMENTO:**

A Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) inaugurou um novo título na CLT, ou seja, o dano extrapatrimonial, criando uma série de medidas para identificar o referido dano, bem como para sua reparação pecuniária.



# VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:  
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

**2 A 6 DE SETEMBRO/2019**



Atualmente há variedades de terminologias em relação a esses danos, bem como certa divergência a respeito do significado de cada uma delas, por exemplo, dano extrapatrimonial, dano moral, dano à pessoa, dano estético, dano existencial. A Reforma Trabalhista optou por utilizar a expressão "dano extrapatrimonial".

A fim de discutir essa nova temática, cita-se, por exemplo, o desastre causado pelo rompimento da barragem em Brumadinho/MG, o qual resultou na morte de inúmeros trabalhadores. Esse desastre causa indignação e perplexidade, mas, além disso, geram direitos ao recebimento de indenizações pelos danos sofridos, como exemplo, danos morais.

Ocorre que, com a nova redação da CLT, se o trabalhador recebia R\$1 mil, a título de salário, a indenização, em tese, não pode ultrapassar R\$ 50 mil, que equivale a 50 vezes o salário, conforme a redação do novo dispositivo em discussão.

Todavia, se outro trabalhador, ainda que diante do mesmo fato, recebia o valor de R\$ 2.000,00, esse receberá o valor de R\$ 100 cem mil reais, em razão do previsto no § 1º do art. 223-G que prevê a tarifação do dano a partir do salário do ofendido.

Ocorre que, o artigo em tela, atribuindo a "tarifação da indenização por dano extrapatrimonial a partir do salário do ofendido, se esquecendo de que a Constituição da República afasta o critério de tarifação da indenização por dano moral, em seu art. 5º, V, ao mencionar, enfaticamente, a noção de proporcionalidade" (2017, p. 146).

Logo, o arbitramento da indenização por dano moral deve considerar a gravidade do dano e a dimensão dos prejuízos sofridos, a capacidade patrimonial dos ofensores, e o caráter pedagógico da medida, a luz do art. 5º, V e X, da C.F./88.

Portanto, nota-se que ao utilizar o novo critério previsto no artigo 223-G, §1º da CLT, com redação dada pela lei 13.467/2017, esse viola a nossa Constituição, pois nossa Carta Maior prevê como princípio norteador de nosso ordenamento - a igualdade e, diante disso, não se pode utilizar como parâmetro apenas o salário do ofendido para tarifação do dano moral, sob pena de trabalhadores com menor salário perceberem valores inferiores a título de indenização.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A Lei nº 13.467/2017, embora tenha se preocupado em criar espaço próprio para tratar dos danos extrapatrimoniais, parece não ter tido a mesma preocupação em estabelecer critérios justos para reparação dos danos morais. Todavia, a reparação pecuniária do dano moral deverá ser pautada pela força da doutrina e da jurisprudência, em especial, fixar a indenização respeitando o princípio da igualdade.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.



**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:  
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

**2 A 6 DE SETEMBRO/2019**



BRASIL, CLT (1943). Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Senado, 2017.

DELGADO MAURICIO; DELGADO GABRIELA, A reforma trabalhista no Brasil com os comentários a Lei n. 13.467/2017. LTr, São Paulo, p. 144.

**NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):**

**ANEXOS**